



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou convivente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do art. 1.845 do Código Civil, restabelecendo o cônjuge como herdeiro necessário e incluindo expressamente o convivente no mesmo rol, ao lado dos descendentes e ascendentes.

A inclusão do convivente se fundamenta no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado em repercussão geral (RE 878.694), segundo o qual a distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros viola o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

A redação proposta busca corrigir a exclusão promovida pelo projeto original que, ao suprimir os cônjuges ou conviventes da legítima, vulnerabiliza figuras historicamente mais expostas à dependência econômica e à desigualdade de gênero, especialmente no cenário brasileiro contemporâneo.

A proposta de exclusão ignora a persistente desigualdade estrutural entre homens e mulheres. O trabalho de cuidado informal, frequentemente desempenhado por esposas e companheiras – de forma invisibilizada e sem



remuneração –, impacta diretamente a capacidade de autonomia financeira dessas pessoas.

Ainda que o projeto introduza mecanismos alternativos, como o usufruto assistencial, tais medidas são juridicamente frágeis, processualmente incertas e insuficientes para garantir proteção imediata e eficaz ao sobrevivente.

A manutenção do cônjuge e a inclusão do convivente como herdeiros necessários não obstam a liberdade testamentária em sua essência. Pelo contrário, equilibram o exercício da autonomia privada com a função social da herança e com o dever de proteção à família sobrevivente. Trata-se, pois, de medida que prestigia o núcleo afetivo, o cuidado e a dependência muitas vezes invisibilizada na dinâmica familiar.

Essa mudança assegura a harmonia do novo Código com a Constituição Federal, com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

